

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO  
E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 570/86  
de 2 de Outubro

A criação da Divisão de Organização e Informática na estrutura de serviços dos centros regionais de segurança social corresponde à reconhecida necessidade de alterar os sistemas organizativos tradicionais do sector público como importante meio de alcançar uma correcta gestão administrativa e rápida capacidade de resposta às solicitações.

Considerando que o exercício do cargo de chefe da Divisão de Organização e Informática pressupõe necessariamente uma determinada qualificação técnica, reforçada por um indiscutível conhecimento global do sistema de segurança social em vigor;

Considerando que aquelas qualificações exigem, à partida, uma selecção rigorosa do perfil humano e profissional do candidato a nomear, portador de provas concludentes já prestadas;

Considerando a conveniência de imediatamente dotar a instituição de chefia da estrutura de organização e informática criada, evitando o recurso ao mecanismo do concurso, cuja utilização se não compadece com a urgência requerida;

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Segurança Social, aprovar o seguinte:

1.º O lugar de chefe da Divisão de Organização e Informática do Centro Regional de Segurança Social de Évora pode ser provido por funcionário de reconhecida competência e comprovada experiência, habilitado com licenciatura, que ocupe na respectiva carreira lugar a que corresponda letra de vencimento não inferior à letra E.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Secretarias de Estado do Orçamento e da Segurança Social.

Assinada em 15 de Setembro de 1986.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp.* — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Nobre Pinto Sancho.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

### Aviso

Por ordem superior torna-se público que o Governo da Jamaica depositou, a 30 de Julho do corrente ano, em Londres, um instrumento de ratificação do Tratado sobre a Proibição da Colocação de Armas

Nucleares e Outras Armas de Destruição Maciça no Fundo dos Mares e Oceanos, assim como nos Seus Subsolos.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 15 de Setembro de 1986. — O Director-Geral, *José Pires Cutileiro.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 335/86  
de 2 de Outubro

Tendo em consideração a necessidade de harmonizar o abate de coelhos com a estrutura produtiva daquela espécie, que dificilmente, no momento, é susceptível de responder às condicionantes propostas pelo Decreto Regulamentar n.º 39/80, de 20 de Agosto;

Considerando haver factores que, embora com critérios adequados, podem ser aproveitados simultaneamente no abate de aves e de coelhos;

Considerando ser imprescindível promover um conveniente abate e controle hígido-sanitário das carcaças de coelhos postos à disposição do consumidor, erradicando-se definitivamente sistemas anacrónicos ainda hoje utilizados;

Considerando que os sectores de maior peso na economicidade de matadouros de coelhos se situam ao nível da mão-de-obra, sectores de produção de frio e vapor, câmaras de conservação e, bem assim, instalações sociais;

Considerando, no entanto, a indisponibilidade de assegurar todas as condições conducentes à salvaguarda da saúde pública:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam autorizados os estabelecimentos de abate de aves a proceder à construção de dependências anexas destinadas ao abate de coelhos.

Art. 2.º A autorização referida no artigo anterior ficará sujeita ao disposto na alínea l) do artigo 6.º do Regulamento da Apresentação e Comercialização de Aves, Suas Carnes e Miudezas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 302/79, de 18 de Agosto.

Art. 3.º Consideram-se, para efeitos do presente diploma, dependências anexas as destinadas a:

- a) Abate e sangria;
- b) Efolia, preparação (evisceração), acabamento, calibragem e classificação;
- c) Refrigeração.

Art. 4.º As dependências referidas no artigo anterior devem ser totalmente independentes e isoladas das similares do estabelecimento de abate de aves já instaladas, embora podendo ser contíguas.

Art. 5.º O cais de recepção e o local de espera, bem como as dependências referidas no artigo 3.º do presente diploma, devem obedecer aos requisitos estabelecidos no artigo 16.º do Regulamento da Comercialização de Coelhos Comestíveis, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 39/80, de 20 de Agosto.

Art. 6.º A conservação e expedição poder-se-ão processar nas dependências destinadas a aves, desde que os

produtos preparados se apresentem nas áreas destinadas à conservação e à expedição devidamente acondicionados.

Art. 7.º Ao corte e desossagem de carcaças de coelhos aplicar-se-á o disposto no Regulamento das Condições Higiênicas a Observar nas Operações de Corte e Desossagem de Carcaças de Aves, que constitui o anexo VI ao Decreto-Lei n.º 261/84, de 31 de Julho.

Art. 8.º É obrigatória a utilização, nos anexos para abate de coelhos definidos no presente diploma, de vestuário idêntico ao utilizado no matadouro de aves, mas de cor diferente e clara.

Art. 9.º As dependências anexas referidas no artigo 1.º do presente diploma legal devem obedecer aos requisitos exigidos neste e no disposto no Decreto Regulamentar n.º 39/80, de 20 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Agosto de 1986. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *António Amaro de Matos* — *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Promulgado em 1 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Setembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Decreto Regulamentar n.º 49/86

de 2 de Outubro

Na sequência do Decreto-Lei n.º 146/84, de 9 de Maio, que veio regulamentar a criação das regiões demarcadas do queijo, estabelece-se no presente diploma legal a Região Demarcada do Queijo de Azeitão.

Os factores naturais edafoclimáticos próprios das serras da Arrábida e de São Luís e seus contrafortes, o factor humano e uma longa experiência quanto à utilização do solo da zona de produção e do manejo do gado ali localizado permitem e exigem a delimitação de uma região demarcada com o objectivo de defender a tipicidade deste queijo.

Além disso, factores de ordem social, económica, cultural e histórica, que definem a região, contribuíram também para caracterizar de forma especial esta actividade agro-pecuária, bem como para criar e difundir uma mais correcta informação no público consumidor sobre os genuínos produtos tradicionais.

Justifica-se, pois, a adopção de medidas que protejam a tipicidade deste queijo, sem que se perca no essencial a pureza das práticas ancestrais, com o objectivo de se obter um produto final da mais alta qualidade, potencializando os recursos naturais existentes.

O queijo de Azeitão oferece ainda grandes possibilidades de se afirmar em mercados internacionais, designadamente o da Comunidade Europeia, desde que sejam implementadas as acções indispensáveis, de entre as quais se destacam a delimitação da zona de produção e a fixação de padrões de qualidade. Para o referido efeito foram ouvidas as autarquias locais, que deram o seu acordo à regulamentação objecto do presente diploma legal.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 146/84, de 9 de Maio, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criada a Região Demarcada do Queijo de Azeitão, que abrange os concelhos de Palmela, Sesimbra e Setúbal.

2 — O queijo de Azeitão só pode ser fabricado com leite de ovelha produzido na Região Demarcada a que se refere o número anterior.

Art. 2.º A denominação de origem ou a marca de queijo de Azeitão são exclusivamente aplicáveis ao queijo fabricado na Região Demarcada que satisfaça as condições constantes do anexo do presente decreto regulamentar e seja devidamente certificado.

Art. 3.º — 1 — A obtenção do estatuto de entidade certificadora, nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 164/84, deve ser requerida pelos interessados no prazo de 180 dias a contar da data da publicação do presente diploma.

2 — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, depois de ouvido o Instituto de Qualidade Alimentar, determinará, mediante despacho, quem poderá beneficiar do estatuto referido no número anterior.

Art. 4.º Os produtores de queijo de Azeitão carecem de autorização da entidade certificadora referida no artigo anterior para usarem a marca ou denominação de origem, ficando sujeitos às respectivas acções de controle e ao disposto no seu regulamento técnico.

Art. 5.º — 1 — O Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, através da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste, promoverá acções que visem o melhoramento das raças ovinas vocacionadas para a produção de leite utilizado no fabrico de queijo de Azeitão.

2 — As acções referidas no número anterior deverão integrar-se num programa de desenvolvimento da ovinicultura da Região Demarcada que contemple, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) Controle sanitário;
- b) Registo genealógico;
- c) Sistema de alimentação, nomeadamente no que se refere à instalação de pastagens, parqueamento e melhoramento de infra-estruturas dos estabelecimentos agrícolas vocacionados para este tipo de produção.

Art. 6.º A Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste promoverá acções que visem a melhoria quantitativa e qualitativa dos produtos certificáveis.

Art. 7.º As acções de controle e disciplina da actividade da entidade certificadora do queijo de Azeitão são da competência do Instituto de Qualidade Alimentar, que poderá delegá-la na Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste.

*Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 1 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Setembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.